

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2017 MÊS: 12 DE DEZEMBRO

LEI Nº 1035/2017.

Mamanguape, 12 de dezembro de 2017.

Institui o Programa Banco de Alimentos do Município de Mamanguape - PB e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE, Estado da Paraíba, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprova e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Banco de Alimentos do Município de Mamanguape, de acordo com as orientações do Ministério do Desenvolvimento Social – MDS –, com o objetivo de adquirir, captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional, assistidas ou não, por entidades assistenciais, contribuindo diretamente para a diminuição da fome.

Art. 2º. Caberá ao Município de Mamanguape, através da Secretaria Municipal de Agricultura, organizar e estruturar o Banco de Alimentos, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta de alimentos, da fiscalização a ser exercida, bem como o credenciamento e o acompanhamento das entidades e/ou famílias de produtores rurais beneficiárias, devidamente cadastradas.

Art. 3º. Caberá ao Município de Mamanguape, através da Secretaria de Ação Social a identificação das famílias beneficiárias, que serão devidamente cadastradas no Banco de Alimentos.

Art. 4º. Fica proibida a comercialização dos alimentos, adquiridos, doados e coletados pelo Banco de Alimentos.

Parágrafo único - Fica proibida a distribuição de alimentos diretamente às famílias que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, e instituições e organizações não governamentais que não estejam devidamente cadastradas como beneficiárias do Banco de Alimentos.

Art. 5º. São finalidades do Banco de Alimentos do Município de Mamanguape:



FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2017

emergência ou calamidade.

I - Proceder à coleta, recondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de: a) aquisições pelo Município da Agricultura Familiar na forma in natura ou beneficiado em espaços destinado a estes agricultores; b) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios; c) doações das apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais; d) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; e) doações de produtores rurais, hortas comunitárias e atividades afins; f) produtos oriundos de Compra Direta da Agricultura Familiar; g) produtos oriundos do Programa Compra com Doação Simultânea. II - Efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para: a) creches, escolas, asilos, albergues, hospitais, cozinhas comunitárias, restaurantes populares e outros equipamentos sociais; b) entidades socioassistenciais privadas regularmente constituídas e organizações comunitárias;	ANO: 2017	MÊS: 12 DE DEZEMBE	RO
b) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios; c) doações das apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais; d) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; e) doações de produtores rurais, hortas comunitárias e atividades afins; f) produtos oriundos de Compra Direta da Agricultura Familiar; g) produtos oriundos do Programa Compra com Doação Simultânea. II - Efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para: a) creches, escolas, asilos, albergues, hospitais, cozinhas comunitárias, restaurantes populares e outros equipamentos sociais; b) entidades socioassistenciais privadas regularmentes	produtos e gêneros a	alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições	
ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios; c) doações das apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais; d) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; e) doações de produtores rurais, hortas comunitárias e atividades afins; f) produtos oriundos de Compra Direta da Agricultura Familiar; g) produtos oriundos do Programa Compra com Doação Simultânea. II - Efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para: a) creches, escolas, asilos, albergues, hospitais, cozinhas comunitárias, restaurantes populares e outros equipamentos sociais; b) entidades socioassistenciais privadas regularmentes		, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	rma
Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais; d) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; e) doações de produtores rurais, hortas comunitárias e atividades afins; f) produtos oriundos de Compra Direta da Agricultura Familiar; g) produtos oriundos do Programa Compra com Doação Simultânea. II - Efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para: a) creches, escolas, asilos, albergues, hospitais, cozinhas comunitárias, restaurantes populares e outros equipamentos sociais; b) entidades socioassistenciais privadas regularmentes	ligados à produção o		
e) doações de produtores rurais, hortas comunitárias e atividades afins; f) produtos oriundos de Compra Direta da Agricultura Familiar; g) produtos oriundos do Programa Compra com Doação Simultânea. II - Efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para: a) creches, escolas, asilos, albergues, hospitais, cozinhas comunitárias, restaurantes populares e outros equipamentos sociais; b) entidades socioassistenciais privadas regularmentes		, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	ção
f) produtos oriundos de Compra Direta da Agricultura Familiar; g) produtos oriundos do Programa Compra com Doação Simultânea. II - Efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para: a) creches, escolas, asilos, albergues, hospitais, cozinhas comunitárias, restaurantes populares e outros equipamentos sociais; b) entidades socioassistenciais privadas regularmentes		, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	ou
g) produtos oriundos do Programa Compra com Doação Simultânea. II - Efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para: a) creches, escolas, asilos, albergues, hospitais, cozinhas comunitárias, restaurantes populares e outros equipamentos sociais; b) entidades socioassistenciais privadas regularmentes		e) doações de produtores rurais, hortas comunitárias	s e
Simultânea. II - Efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para: a) creches, escolas, asilos, albergues, hospitais, cozinhas comunitárias, restaurantes populares e outros equipamentos sociais; b) entidades socioassistenciais privadas regularmentes		f) produtos oriundos de Compra Direta da Agricultura Famil	liar;
 a) creches, escolas, asilos, albergues, hospitais, cozinhas comunitárias, restaurantes populares e outros equipamentos sociais; b) entidades socioassistenciais privadas regularmentes 		g) produtos oriundos do Programa Compra com Doa	ção
comunitárias, restaurantes populares e outros equipamentos sociais; b) entidades socioassistenciais privadas regularmente		II - Efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecada	dos
		,	has
			ente

III - promover cursos de educação alimentar nutricional e de capacitação destinados a difundir técnicas de redução e eliminação de desperdícios e garantia da qualidade sanitária no preparo de alimentos;

c) unidade de defesa civil municipal, em situações de

IV - Promover estudos, pesquisas e debates sobre temas relacionados com a segurança alimentar e os instrumentos para arrecadação da fonte;



Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2017 MÊS: 12 DE DEZEMBRO

V - Promover intercâmbio permanente de experiências com entidades nacionais e internacionais que operem programas com objeto e fim semelhantes ao Banco de Alimentos do Município de Mamanguape.

- § 1º As entidades socioassistenciais que promovem a distribuição de alimentos deverão informar quinzenalmente o número de pessoas e/ou famílias atendidas com as doações do programa.
- § 2º Fica vedada a concessão dos benefícios desta Lei a duas ou mais pessoas de uma mesma entidade familiar, sob pena de cancelamento das doações e do cadastro da entidade beneficente, responsável pela escolha da família, junto ao Banco de Alimentos do Município de Mamanguape.
- § 3º Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma desta Lei, o Programa Banco de Alimentos do Município de Mamanguape poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos, destinados ao preparo, armazenamento, recondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objeto de catalogação específica.
- **Art. 6º.** Das equipes de coleta e distribuição, bem como das de plantão destinadas às finalidades desta Lei, participará, sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar estarem os produtos e gêneros alimentícios *in natura*, industrializados ou preparados em condições apropriadas para o consumo.
- Art. 7º. O Programa Banco de Alimentos do Município de Mamanguape será gerido pela Secretaria de Agricultura, tendo seu custeio na forma de Fundo Público.
- **Art. 8º.** Para manutenção do Fundo Público do Banco de Alimentos fica criada a "Taxa Social" com um percentual de 2,0% (dois por cento) que será cobrado de todos prestadores de serviços e fornecedores da Prefeitura Municipal de Mamanguape, independente da origem dos recursos, que irá compor o Fundo Público de Manutenção do Banco de Alimentos.

Parágrafo único - Poderá o município de Mamanguape aportar recurso do orçamento ao fundo, sempre que se fizer necessário.

Art. 9º. O Programa Banco de Alimentos do Município de Mamanguape terá número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica — CNPJ — específico, permitindo a máxima transparência possível.



Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2017 MÊS: 12 DE DEZEMBRO

Art. 10. Os recursos do Fundo Público de Manutenção do Banco de Alimentos de Mamanguape serão utilizados, unicamente, para aquisição de alimentos oriundos da Agricultura Familiar na forma *in natura* ou beneficiado.

Parágrafo único - Para assegurar sua participação, como fornecedor, no Programa Banco de Alimentos, o Agricultor Familiar deverá efetuar uma Contrapartida Social, ou seja, ser cadastrado na Secretaria de Agricultura como Produtor Rural, ser Agricultor Familiar (possuir DAP), ter o Cadastro Ambiental Rural, manter os filhos na escola.

Art. 11. Para a execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com outras instituições públicas e/ou privadas.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o presente Programa no prazo de 60 (sessenta) dias dando-lhe eficácia e aplicabilidade, em especial no que tange à criação, composição e competência dos órgãos ou entidades responsáveis pela sua coordenação.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar recursos do orçamento da Secretaria de Agricultura para a consecução da presente Lei.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas na Lei nº 829, de 31 de maio de 2013.

2017.

Prefeitura Municipal de Mamanguape, 12 de dezembro de

MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA

Prefeita Constitucional